



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721418/2014-74
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-002.679 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria LAPSO MANIFESTO
Embargante APM TERMINALS ITAJAI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

EMBARGOS INOMINADOS. CONSELHEIROS PARTICIPANTES.
LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO.

Verificada inexactidão material devida a lapso manifesto no acórdão embargado, especificamente no que diz respeito à indicação dos conselheiros participantes do julgamento, acolhem-se os embargos inominados para que seja sanado o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos inominados e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (suplente convocado), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho.

Relatório

Em 24 de janeiro de 2017, esta turma proferiu, em relação a estes autos, o Acórdão nº 1302-002.011 (fls. 5.581 a 5.603), por meio do qual deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

REGRA DE SUBCAPITALIZAÇÃO. INAPLICÁVEL AO CASO.

Mesmo para uma holding pura, é equivocado afirmar que ela não exerce atividade econômica substantiva apenas porque tem por objeto a participação no capital de outras sociedades, com o fim de obter rendas decorrentes da distribuição de lucro e do ganho de capital.

Uma holding desenvolve atividade econômica substantiva quando possui, na jurisdição de seu domicílio, capacidade operacional compatível para exercer a gestão do grupo econômico, especialmente para tomar decisões relativas à administração de seus ativos e de suas participações societárias. A capacidade operacional é mensurada pela existência de instalações físicas e de número de empregados qualificados para exercer a administração do grupo de forma compatível com a complexidade das funções exercidas.

INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. DESPESA COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DEDUTÍVEL.

A norma não prevê uma forma para a demonstração da suposta rentabilidade futura e não dispõe expressamente sob contemporaneidade com a incorporação.

Não havendo capital aplicado na aquisição de direito de exploração de subconcessão imprópria de serviço público no momento da assinatura do contrato, não há também, à luz do art. 325, I, do RIR/99, que ser feito qualquer registro no ativo a título de intangível neste momento. A metodologia do fluxo de caixa descontado (FCD) é amplamente aceita, inclusive é um dos métodos de avaliação aceitos pela CVM, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 4º da Lei 6.404/76. O ROIC calculado sobre valores projetados altera totalmente a inteligência de tal índice, além do que falta autorização legal para que seja utilizado como referencial de análise da qualidade de avaliações de empresas pelo FCD.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratandose da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, ao lançamento da CSLL."

Após a Fazenda Nacional interpor Recurso Especial, contrarrazoado pelo sujeito passivo, este apresentou a petição de fls. 5.932/5.933, admitidas como Embargos Inominados, por meio do Despacho de fls. 5.938 a 5.940.

O objetivo do documento é tão-somente retificar o Acórdão nº 1302-002.011, para corrigir erro material na decisão consistente na menção à participação, no julgamento, do Conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, quando, na verdade, este teria se declarado impedido e deixado de participar da discussão.

Como o relator da decisão embargada não mais pertence ao colegiado, os autos foram redistribuídos por sorteio a este Conselheiro, atendendo ao art. 49, §5º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Os Embargos foram regularmente admitidos, na forma do art. 66 do RI/CARF:

"Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão."

Efetivamente, o cotejo entre a parte final da decisão constante do Acórdão e a ata da sessão de julgamento, retificada na sessão de maio de 2017, não deixa dúvidas do equívoco suscitado pelo Embargante:

"Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Julio Lima Souza Martins (Suplente Convocado) Alberto Pinto Souza Júnior, **Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa**, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix." (Destacou-se)

"Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Ed. Alvorada, Brasília/DF, reuniram-se os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção deste Conselho, estando presentes os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogerio Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), e eu, Osmarina Cardoso Santos, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária."

Iniciada a sessão de julgamento, o presidente submeteu ao colegiado proposta de retificação da Ata da Reunião do mês de Janeiro de 2017, com relação aos seguintes itens da pauta:

***Item 10:** por ter deixado de constar a declaração de impedimento do Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, passando a constar da ata, nestes termos:*

10 - Processo nº 11516.721418/2014-74 - Recorrente: APM TERMINALS ITAJAI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Decisão: Por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, e, no mérito, por unanimidade, em DAR provimento ao recurso voluntário quanto a glosa de despesas de juros (subcapitalização); e em REJEITAR a preliminar de decadência com relação à glosa de amortização de ágio; e, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso para cancelar a glosa amortização de ágio. Vencido o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, que solicitou a apresentação de declaração de voto. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e não participou do julgamento. Fez sustentação oral, pela parte recorrente, o advogado Fernando Tonanni, OAB. 174.305/SP. - ACÓRDÃO Nº 1302-002.011"

Isto posto, voto pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos Inominados, para alterando o Acórdão nº 1302-002.011, retificar a decisão para os seguintes termos:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, e, no mérito, por unanimidade, em DAR provimento ao recurso voluntário quanto à glosa de despesas de juros (subcapitalização); e em REJEITAR a preliminar de decadência com relação à glosa de amortização de ágio; e, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso para cancelar a glosa amortização de ágio. Vencido o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, que solicitou a apresentação de declaração de voto. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa."

E a relação dos participantes, para o seguinte teor:

"Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Julio Lima Souza Martins (Suplente Convocado) Alberto Pinto Souza Júnior, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix."

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

Processo nº 11516.721418/2014-74
Acórdão n.º **1302-002.679**

S1-C3T2
Fl. 5.947
